



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.905620/2009-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3801-003.401 – 1ª Turma Especial
Sessão de 25 de abril de 2014
Matéria DCOMP ELETRÔNICA
Recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/06/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto após decorrido o prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e contado da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em razão da intempestividade do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, Paulo Sérgio Celani, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata o processo de Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório (Rastreamento nº 842584242), emitido em 22/06/2009, pela DRF em Cascavel, que não homologou a compensação declarada por meio do Per/Dcomp nº 39643.10425.080506.1.3.04-5928, devido à inexistência do crédito de R\$ 6.985,23, uma vez que o pagamento de R\$ 92.194,24, efetuado em 08/06/2005 (código 5869), já estaria totalmente utilizado para quitação de débito de CPMF do PA 01/06/2005, não restando crédito disponível para compensação pleiteada.

Na manifestação apresentada em 16/07/2009, a contribuinte aduz que incorreu em erro ao prestar a informação em DCTF, mas que essa declaração foi retificada, informando o valor correto da CPMF de R\$ 68.325,93 e não R\$ 92.194,24. Por isso, diz que faz jus ao crédito original de R\$ 23.868,31.

A DRJ em Curitiba (PR) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Correto o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava alocado para a quitação de débito confessado.

RETIFICAÇÃO DA DCTF. REDUÇÃO DO VALOR DO DÉBITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (art. 147, § 1º, do CTN).

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, instruído com diversos documentos, cujo teor é sintetizado a seguir.

Em breve arrazoado, inicialmente, descreve os fatos argumentando que pleiteou a compensação de crédito de CPMF (Cod. 5869), recolhido indevidamente.

Menciona que o crédito em questão decorre de valor recolhido indevidamente, em face de que na qualidade de substituto tributário efetuou retenção e o respectivo recolhimento da contribuição CPMF sobre diversas operações praticadas por um de

seus cooperados, Speraifico Agroindustrial Ltda. Esclarece que o crédito tem como origem o estorno da CPMF de clientes que sofreram retenções indevidas, uma vez que as operações, transferência de valores de suas contas correntes para outras de sua titularidade em outra instituição financeira, estavam sujeitas à alíquota zero.

Destaca que a recorrente apurou todos os valores indevidamente descontados das contas correntes da Speraifico Agroindustrial Ltda a título de CPMF, restituiu os valores à correntista, realizou a compensação das importâncias por meio de PER/DCOMP's e efetuou a retificação das suas DCTFs,

Sustenta que o erro no preenchimento da DCTF não tem o condão de anular o crédito da recorrente.

Argumenta que tem legitimidade para postular os valores em nome próprio, pois efetuou a devolução dos valores indevidamente descontados do cooperado.

Colaciona jurisprudência judicial.

Por fim, requer que seu recurso seja provido, com a consequente homologação da compensação pretendida.

Por iniciativa deste relator, juntou-se ao presente o Histórico do AR emitido pelo Correios e lista de postagem.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso não satisfaz os pressupostos recursais, uma vez que é intempestivo, portanto, dele não se toma conhecimento.

O processo administrativo fiscal foi regulado pelo Decreto nº 70.235, de 1972 e tem status de lei ordinária. O prazo para a interposição do recurso voluntário está estabelecido no art. 33, deste diploma legal, *in verbis*:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão"(...) (grifou-se)

No caso em tela, segundo provas documentais (AR RQ292327421BR e Histórico do Objeto), a ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 24/08/2012, fls. 428 a 430 – numeração digital, enquanto o recurso voluntário foi interposto em 26/09/2012, fl. 72, portanto intempestivamente, uma vez que o prazo vencia em 25/09/2012.

Neste sentido foi a manifestação da autoridade preparadora, segundo despacho de fl. 70. Assim sendo, o recurso foi apresentado fora do prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual não se toma conhecimento do recurso voluntário.

Além do mais, nos autos administrativos não consta informação a respeito de uma possível dilatação deste prazo e a interessada não discutiu a tempestividade de seu recurso

Dessa forma, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, tendo em vista que foi apresentado intempestivamente.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator